CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VM3M-768B-863O-68RE

SENTENÇA

PROCESSO: TC-002098.989.24
ÓRGÃO: Fundação Esporte, Arte e Cultura - FEAC.
MUNICÍPIO: Franca.
EM EXAME: Balanço Geral do Exercício.
EXERCÍCIO: 2024.
DIRIGENTE: Mateus Santiago Caetano – Diretor Presidente.
PERÍODO: 1º/01/2024 a 31/12/2024.
INSTRUÇÃO: UR.17 - Ituverava / DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame o Balanço Geral da Fundação Esporte, Arte e Cultura - FEAC, exercício de 2024, criada pela Lei Municipal nº 6.334/2005, com as alterações introduzidas pela legislação superveniente.

Trata-se de entidade jurídica de direito público, com Estatuto Social devidamente aprovado e homologado pelo Decreto Municipal nº 8.480/2005, alterado pelo Decreto nº 9.262/2009.

De acordo com o Estatuto Social e Lei de Criação, são órgãos da Fundação: o Conselho Administrativo, o Conselho Fiscal e a Diretoria Executiva. As principais finalidades da entidade em exame são a execução, promoção, incentivo e difusão das políticas relacionadas com as atividades socioculturais, esportivas e de divulgação institucional do Município de Franca.

A **Equipe de Auditoria** apontou ocorrências em seu relatório de fiscalização (evento 13.30), sintetizadas na conclusão dos seus trabalhos, a saber:

A.4. CONTROLE INTERNO

▪ O Órgão não instituiu sistema de Controle Interno próprio, em inobservância à legislação que rege a matéria e em desatendimento ao recomendado nas análises das Contas de 2021 e 2022.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

▪ Apesar das expressivas diferenças nos resultados econômico e patrimonial, comparando-se os exercícios de 2023 e 2024, a análise das causas dessas variações, bem como a compreensão e a transparência das informações apresentadas restaram prejudicadas devido a não elaboração de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, em desconformidade ao recomendado pelo MCASP e aos princípios da Transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/1964).

B.2.2. DÍVIDA ATIVA

▪ A correção do saldo da dívida ativa não foi registrada no Balanço Patrimonial de 2024, em prejuízo aos princípios da Transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/1964).

B.3.2.3. REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E DOS CONSELHEIROS

▪ Pagamento de verba salarial, a título de auxílio-saúde, ao Diretor Presidente (agente político), no montante de R$ 5.874,77, o que não se compatibiliza com o determinado no art. 39, § 4º, da C.F e em precedentes deste E. Tribunal.

B.6. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO

▪ Inobservância da ordem cronológica de pagamentos, em afronta ao disposto no art. 141 da L.F nº 14.133/2021, ao princípio da Impessoalidade, previsto no art. 37 da C.F e em desatendimento ao recomendado por este E. Tribunal no julgamento das Contas de 2022.

B.7.3. PATRIMÔNIO

▪ Ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

E.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

▪ Desatendimento às Instruções e recomendações deste E. Tribunal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VM3M-768B-863O-68RE

Considerando os óbices supracitados e tendo em vista o disposto no art. 29, da Lei Complementar nº 709/93, o Órgão e seu responsável foram notificados para tomarem conhecimento do relatório da fiscalização e apresentarem as suas alegações a respeito (eventos 16.1 e 21.1).

O Dirigente à época, senhor Mateus Santiago Caetano, também foi notificado mediante Ofício, nos termos do artigo 91, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (eventos 29.1 e 37.1).

Em resposta, a **Fundação Esporte, Arte e Cultura - FEAC**, representada por seu Diretor Presidente à época, senhor **Mateus Santiago Caetano**, ofertou justificativas e seu complemento acostados nos eventos 33.1 e 35.1, com documentos correlatos insertos nos eventos 33.2 a 33.6 e 35.2.

Encaminhado com vista ao **d. Ministério Público de Contas,** o feito não foi selecionado para análise específica, sendo restituído nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 41.1).

As Contas da entidade de exercícios pretéritos mais recentes tiveram o seguinte trâmite nesta Eg. Corte de Contas:

Exercício	Processo TC nº	Decisão	Trânsito em Julgado
2023	002187.989.23	Regulares com ressalvas	Decisão DOE de 04/07/2025. TJ em 28/07/2025.
2022	001975.989.22	Regulares com ressalvas	Decisão DOE de 26/04/2024. TJ em 20/05/2024.
2021	002575.989.21	Regulares com recomendação.	Decisão DOE de 02/05/2023. TJ em 23/05/2023

É o relatório necessário.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VM3M-768B-863O-68RE

DECISÃO

Em exame o Balanço Geral da Fundação Esporte, Arte e Cultura - FEAC, exercício de 2024, apresentado em face do art. 2º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Em que pesem os apontamentos trazidos pela aplicada Equipe de Auditoria, os autos revelam condições para a repetição do mesmo juízo adotado na conta anterior, qual seja, de regularidade com ressalvas.

A defesa da Origem logrou êxito em apresentar justificativas para a maioria dos apontamentos, bem como, explicações quanto a dificuldades encontradas para a adoção de medidas saneadoras no período.

Com efeito, passível de acolhimento os argumentos defensórios quanto a ***não implantação do Sistema de Controle Interno próprio (Item A.4)***. A Origem reconheceu a importância do setor, todavia, explicou ter encontrado dificuldades para a sua estruturação uma vez que a FEAC passou por um processo de extinção no período.

Nesse sentido, informa que a Lei Municipal nº 9.596/2024 transferiu as Despesas e Receitas de 2025 da FEAC para a Secretaria Municipal de Esporte e Cultura, Unidade Administrativa do Orçamento da Prefeitura criada pela Lei Complementar Municipal nº 439/2025, a qual autorizou a extinção e incorporação da FEAC, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 12.144/2025.

Quanto a ***não elaboração de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (Item B.1.2)***, afirmou que a ocorrência deu-se ao curto prazo e às providências para incorporação e extinção da FEAC.

Aduz que a evolução nos resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial é reflexo da migração dos dados para o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, previsto no Decreto Federal nº 10.540/2020, implantado em agosto de 2024, o que exigiu ajustes das contas contábeis e lançamentos à nova estrutura proposta.

Em que pese a defesa admitir os resultados atípicos relatados, a condução do tema ao campo das ressalvas é medida de rigor, sem prejuízo de **recomendação** à Origem para que se esmere em efetuar as

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VM3M-768B-863O-68RE

adequações contábeis cabíveis, Notas Explicativas conforme as recomendações dispostas no MCASP, e em observância aos princípios da Transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/1964).

A impropriedade na ***correção da dívida ativa não registrada no Balanço Patrimonial de 2024 (Item B.2.2)*** foi anunciada pela defesa como saneada, conforme documentação acostada no evento 33.6. Contudo, observo que a contabilização ocorrida em 01/10/2025 não elide a falta de adequado e tempestivo reconhecimento dos pertinentes valores nas peças contábeis do exercício fiscalizado (2024), razão pela qual também constitui ressalva no presente juízo.

Já em relação ao ***pagamento de auxílio-saúde ao Diretor Presidente no valor de R$ 5.874,77 (Item B.3.2.3)***, justificou a autorização do benefício conforme Leis Municipais nº 3.884/1990 e nº 9.257/2022. Contudo, juntou no evento 35 documentação dando conta de que o Dirigente à época efetuou a devolução dos valores, fato que autoriza a afastar o apontamento.

Os demais apontamentos *(Ordem Cronológica de Pagamento – Item B.6, e, Ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, Item B.7.3)* foram bem esclarecidos pela defesa. Quanto ao AVCB, informa que a FEAC, em 2024, operou no quarto andar do prédio da Secretaria Municipal de Educação, matéria tratada no processo administrativo nº 10.119/2021, e que já houve a efetiva baixa da FEAC registrada em 12/12/2025.

Em prol das contas, dentre outros aspectos, verificou-se a regular constituição da Fundação (Item A.1), o desenvolvimento de atividades que evidenciam o cumprimento de suas finalidades legais e estatutárias (Item A.3.1) e o ateste, quanto aos membros da Cúpula Diretiva da Fundação, da regularidade quanto ao mandato, forma de investidura, posse e atribuições, bem assim, apresentação da declaração de bens exigida pela Lei n° 8.429/92 (Item A.2).

Noutro norte, as Peças Contábeis foram elaboradas sob a Lei 4.320/64, não sendo apontadas inconsistências (Item B.1) ou ocorrências dignas de nota nos Livros e Registros (Item E.2), contando as demonstrações contábeis com a aprovação do Conselho de Administração (Item E.1.1) e Parecer sem ressalvas do Conselho Fiscal (Item E.1.2).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VM3M-768B-863O-68RE

Em relação as receitas, a Auditoria reportou a regularidade dos lançamentos, cobranças e registros das receitas próprias e das transferências recebidas (Item B.2.1); examinadas as despesas, sob o princípio da amostragem, relatou coerentes com as atividades realizadas (Itens B.3.1 e B.3.2) e em ordem sob o aspecto formal (Item B.5.2); em relação aos procedimentos licitatórios, constou que a FEAC dispõe de Regulamento de Compras, Obras e Serviços (Item C.1) e prestou informações ao Sistema Audesp Fase IV (Item C.2). Por fim, não detectou irregularidades de instrução formal e/ou execução contratual nos processos verificados (Itens C.3).

Quanto ao resultado da execução orçamentária de 2024, a FEAC obteve R$ 667.153,14 de Receitas Próprias que, somadas às Transferências Financeiras do Poder Executivo no valor de R$ 17.247.029,50, registrou um ***resultado final positivo de R$ 613.586,17.*** Observada a crítica quanto à ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis referentes à evolução atípica entre os exercícios de 2023 para 2024 (Item B.1.2), constam resultados Financeiro de R$ 2.859.360,95, Econômico de R$ 5.780.097,56 e Patrimonial de R$ 4.128.828,36. Essa situação denota que a FEAC, ao final do exercício fiscalizado, possuía recursos financeiros suficientes para o total pagamento de suas obrigações de curto prazo, sem constar nas peças contábeis dívidas de longo prazo (Item B.1.3) ou judiciais (Itens B.3.2.1 e B.3.2.2).

Corrobora para o presente juízo a verificação da adequação formal dos recursos nos setores de Tesouraria (Item B.7.1) e de Almoxarifado (consumo imediato, conforme Item B.7.2). Por fim, registro não constar na instrução relatos de malversação de recursos públicos ou desvio de finalidade, bem como, apensos expedientes de denúncias ou representações (Item E.4).

Posto isso, **JULGO REGULAR COM RESSALVAS o** presente Balanço Geral da Fundação Esporte, Arte e Cultura - FEAC, exercício de 2024, nos termos dispostos no art. 33, inc. II, da LCE nº 709/93, dando-se quitação ao responsável com fulcro no art. 35 do mesmo diploma legal, excetuando-se os atos pendentes de instrução e/ou julgamento por este Tribunal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VM3M-768B-863O-68RE

ALERTO a Origem para o cumprimento da **recomendação** exarada no corpo desta decisão, sob pena de futuros julgamentos desfavoráveis, sem prejuízo de sujeição do responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

A Equipe de Auditoria, em próxima inspeção, aferirá o cumprimento do quanto proferido nesta decisão e a adoção das medidas anunciadas pela defesa.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar e certificar o trânsito em julgado, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP., em 04 de agosto de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

pcsn.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VM3M-768B-863O-68RE